



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 171/2007

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.02.2007

PROCESSO Nº 1/00033/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200520587

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Utilizou créditos fiscais, no cálculo da Substituição Tributária, que são vedados pela Legislação. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo 57,65 e 450 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.20587-9, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA de lançar crédito indevido de ICMS, quando do cálculo da Substituição Tributária, no valor R\$ 67.395,51 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2005.21807, termo de Intimação nº. 2005.16888 todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias das notas fiscais objeto da autuação, fls.42 a 454.

Consta na Informação Fiscal anexa ao presente Auto que:

- ✓ A auditoria trabalhou, especificamente com as notas fiscais de aquisição interestadual de produtos sujeitos a Substituição Tributária, madeira, conforme determina os artigos 431 e 537 do Decreto nº 24.569/97.
- ✓ O crédito indevido foi proveniente do ICMS Fretes não estornados.
- ✓ Os Daes, referentes ao imposto na origem, não foram pagos no Estado de origem e foram qualificados como falsos, de acordo com relato da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- ✓ A Substituição Tributária da madeira é feita tomando como base o valor divulgado em ato do Secretario da Fazenda, exceto quando o valor constante na nota fiscal for igual ou superior a 60% do valor estabelecido em ato do Secretario da Fazenda, a base de cálculo a ser utilizada para efeito de cobrança da Substituição tributária, será obtida mediante a agregação, ao valor da nota, do percentual de 80%.
- ✓ A rotina do cálculo está especificada no Relatório DIFICMS 2003 a julho de 2005.
- ✓ Durante a fiscalização identificou os Daes emitidos pelo Posto Fiscal do Litoral da Del.Reg da Fazenda Estadual 16ª. RF, preenchido em nome da Distribuidora de madeira do Pará com especificação da receita, código 1153+ ICMS DE FRETE, inclusive com o número da nota fiscal.
- ✓ Que dada à simplicidade dos documentos (emitidos manualmente ou datilografados) e com base no acordo de mútua cooperação entre os fiscos, solicitou-se ao Estado do Pará a autenticidade dos documentos.
- ✓ A Sefaz - Pa respondeu através do Ofício nº 020/2005, *Logo, reputamos como falsos os documentos objetos da análise, bem como orientamos a Sefaz - Ce que a priore considere ilegítimos todos os Daes sem o código de barra e/ou sem autenticação bancária ou comprovante de recolhimento anexados aos documentos"*
- ✓ Como se tratava de documentos falsos foi feito à retenção através do Termo de Retenção nº 0004/2005 N Setorial Químicos e Material de Construção.
- ✓ Foi anexado um Dae Frete, código de receita 1153-3, legítimo do Estado do Pa.

Contribuinte apresenta defesa:

- ✓ Que é uma empresa séria, cumpridora dos deveres.
- ✓ Os recolhimentos foram realizados através de despachantes contratados no Estado do Pará.
- ✓ A Sefaz Pará é incompetente para verificar a autenticidade dos documentos
- ✓ Não foi realizada qualquer perícia nos documentos.
- ✓ Que os documentos passaram por diversos postos.
- ✓ O Estado do Ceará é incompetente para exigir o tributo.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a acusação fiscal.

O contribuinte apresenta recurso mantendo os argumentos da defesa e que o pagamento do Icms frete foi realizado através de despachantes do Estado do Pará.

O Parecer nº 708/06 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida a peça inicial do presente processo da acusação de utilização de crédito indevido, quando do cálculo da Substituição tributária das operações com madeira. Argumenta o agente do fisco que quando da entrada de madeira, no Estado do Ceará, o atuado utilizou indevidamente o crédito, supostamente pago ao Estado do Pará, reduzindo o pagamento do imposto Substituição Tributária devido ao Estado do Ceará.

Em seu recurso, o recorrente afirma que tais créditos são devidos e que:

- ✓ Os recolhimentos foram realizados através de despachantes contratados no Estado do Pará.
- ✓ A Sefaz Pará é incompetente para verificar a autenticidade dos documentos
- ✓ Não foi realizada qualquer perícia nos documentos.
- ✓ Que os documentos passaram por diversos postos.
- ✓ O Estado do Ceará é incompetente para exigir o tributo.

Para uma melhor compreensão da infração apontada na inicial, faremos um breve resumo da forma de tributação da Madeira. O artigo 537 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, estabelece a Substituição Tributária sobre a madeira e atribui a qualidade de Contribuinte Substituto ao estabelecimento adquirente da madeira.

Logo em seguida, no artigo 538, do mesmo diploma legal, estabelece a base de cálculo do imposto:

In Verbis:

Art. 538. A base de cálculo do imposto a ser pago, nas hipóteses do artigo anterior, será o valor divulgado em ato do Secretário da Fazenda, com base nos preços finais de venda praticados no mercado.

Parágrafo único. Quando o valor total da mercadoria constante da respectiva nota fiscal for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo a ser utilizada para efeito da substituição será obtida mediante à agregação, ao valor originário, do percentual de 80% (oitenta por cento). (gn).



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Na apuração do ICMS Substituição Tributária, o contribuinte utilizou-se de créditos indevidos, referente ao pagamento do ICMS frete, cujos DAES, anexo ao processo, foram considerados inidôneos pelo Fisco do Pará.

Não procede a alegação de que o fisco não é competente para dizer se os documentos fiscais são ou não inidôneos. É bom esclarecer, que a inidoneidade de tais documentos não foi declarada pelo Estado do Ceará, mas pelo Estado do Pará, quem supostamente teria emitido-os. Razão pela qual fica rejeitada a perícia solicitada.

Portanto, outro não pode ser o julgamento da inicial, senão de PROCEDÊNCIA, pois ficou plenamente comprovada a utilização de créditos indevidos, porquanto ilegítimos, quando do cálculo do ICMS Substituição Tributária, devendo o contribuinte submeter-se a sanção imposta no artigo 123,II, "a" da lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei Nº. 13.418/03

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando o pedido de perícia e no mérito julgando PROCEDENTE da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	R\$ 67.395,51
MULTA	R\$ 67.395,51

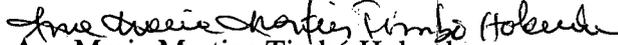


**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

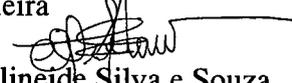
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar o pedido de perícia arguido pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirma a DECISÃO CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

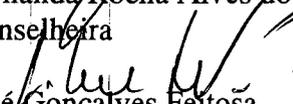

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

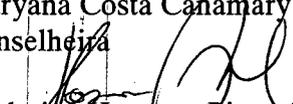
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO